



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721080/2010-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.347 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COGEP CONSTRUÇÕES E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

Quando o contribuinte não manifesta a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, nos termos da legislação de regência, o lançamento juridicamente possível é pelo Lucro Real Trimestral, ou pelo Lucro Arbitrado, nas hipóteses previstas em Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Em se tratando de tributação decorrente, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício manuseado na forma regimental ante a total exoneração de crédito tributário em julgamento proferido pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA.

Extrai-se do presente processo que em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração que formalizaram exigência de crédito tributário relativo ao IRPJ à CSLL, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora, cujas bases de cálculo foram apuradas a partir da receita bruta trimestral proveniente da atividade de prestação de serviços, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, e com fundamento nos dispositivos legais capitulados no enquadramento legal, às folhas 09 e 16, respectivamente.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 18 e 19), estabelece que a fiscalização foi iniciada em 9 de dezembro de 2009, devidamente autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 05.1.01.00-2009-01583, por meio do Termo de Início de Fiscalização, enviado por via postal ao domicílio eleito pelo contribuinte, exigindo a apresentação dos seguintes elementos, relativos ao ano-calendário 2007: 1) Livros Diário e Razão ou, opcionalmente, Livro Caixa; 2) Livro Registro de Apuração do ICMS ou ISS; 3) cópia do Contrato Social e suas alterações; 4) relação de bens da empresa, discriminados por espécie, com os respectivos valores, e cópia da matrícula no cartório competente quando se tratar de bens imóveis.

Assentou-se que o contribuinte apresentou os Livros Diário, Razão, de Apuração do ISS, bem como os demais elementos solicitados, sendo que apresentou sua DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007, pelo Lucro Presumido, sem valores de receita, embora tenha auferido no supracitado ano-calendário uma receita de prestação de serviços superior a nove milhões de reais, conforme comprovariam seus livros e demonstrativos contábeis. Além disso, não declarou os valores do IRPJ e da CSLL, tampouco, pagou o que era devido, de sorte que o crédito tributário foi constituído de ofício, com multa de 75%.

Quanto aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS, registrou a Fiscalização que o contribuinte igualmente não informou no Dacon, tampouco declarou ou recolheu os valores devidos do PIS e da Cofins no ano-calendário 2007 e por ter optado pelo lucro presumido, constituiu-se de ofício, o crédito tributário relativo a tais contribuições pelo regime cumulativo, com multa de 75% e acréscimos moratórios.

Anexou-se aos processos administrativos fiscais, cópias da DIPJ, dos livros Diário e Razão, DCTF, do Termo de Início de Fiscalização e Intimações, planilhas e outros documentos.

Documento digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Devidamente cientificada das imputações (fl. 49), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 62 – 80), alegando em síntese que sua escrituração revelava-se satisfatória e adequada para determinar a apuração dos tributos devidos pela modalidade do Lucro Real, já que a própria autoridade fiscal a teve em mãos para a realização da ação fiscal, como atesta o Termo de Verificação Fiscal, que nos seus dizeres (fiscalização) “comprovam seus livros e demonstrativos contábeis”.

Defendeu ainda, que além do que o Lucro Real foi a forma de tributação escolhida por ela Impugnante mediante a entrega da DCTF e assim, há um principal e decisivo defeito nos autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, em razão da forma de tributação escolhida pelo Fisco para exigir os valores que deixaram de ser informados em DCTF, em conformidade com o art. 150 do CTN.

Seguiu argumentando que o art. 44 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, disposição referenciada no art. 219 do RIR/1999, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, alterada por outras instruções normativas, instituiu a DCTF, obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas e no cumprimento do prazo de entrega da DCTF, a Impugnante apresentou DCTF pertinente ao 1º semestre/2007 e ao 2º semestre/2007, informando ao Fisco que submeteria à tributação dos seus resultados com base no Lucro Real (trimestral), declarações estas recepcionadas pela repartição fiscal em 05/10/2007 e 28/03/2008, todavia, sem a inclusão de valores devidos.

Reputou, destarte, que a autoridade fiscal desconsiderou, equivocadamente, a forma de tributação consignada na DCTF, já que utilizou a forma de tributação do IRPJ e da CSLL contida erroneamente na DIPJ, defendendo que apresentou DIPJ em data posterior à entrega da DCTF, e que o fez, contudo, erroneamente, indicando a forma de tributação do Lucro Presumido, sem a apuração de qualquer imposto a pagar, fato este observado literalmente pelo auditor fiscal, como consignado no Termo de Verificação Fiscal.

Aduziu que o auditor fiscal afirmou no Termo de Verificação Fiscal que a Impugnante revelou anteriormente sua intenção de pagar o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real, quando apresentou as DCTF do ano-calendário 2007, mesmo sem o correto preenchimento, bem assim ratifica que a sua entrega à repartição fiscal ocorreu antes da apresentação da DIPJ. Por outra via, mesmo em situação similar, a DIPJ apresentada, sem valores, serve de parâmetro para a autoridade fiscal se orientar sobre a forma de tributação consignada nas peças de autuação, ou seja, tributação pelo Lucro Presumido, anotando, portanto, um posicionamento dúbio do autuante, o que macularia o procedimento ora contestado.

Insistiu que o auditor fiscal deixou de observar a natureza constitutiva do crédito devido, via DCTF que, serve ainda de instrumento legal de confissão de dívida, passível de execução judicial (cita jurisprudência do STJ sobre a natureza da DCTF) e assentou que na hipótese de a autoridade fiscal considerar a falta de lançamento dos tributos, caberia uma auditoria da documentação e/ou dos livros contábeis e fiscais devidamente escriturados e que lhes foram entregues, pela Impugnante, e após essa análise é que seria admissível efetuar o lançamento que a Impugnante teria deixado de fazer ao não preencher corretamente a DCTF, porém, com base no Lucro Real, jamais pelo Lucro presumido, já que há regras específicas sobre o momento de sua opção e/ou exercício pela pessoa jurídica, arrazoando que desde o ano-calendário 1999, com o advento da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal

nº 127/1998, é de conhecimento público e notório que a DIPJ é um simples instrumento de informações econômico/fiscais, além de não ter qualquer participação na efetivação do lançamento, sendo este levado a efeito a partir das informações contidas na DCTF, representando, efetivamente, confissão de dívida.

Concluiu que o raciocínio da Fiscalização em basear-se na apresentação da DIPJ pelo Lucro Presumido, para efetuar o lançamento de ofício está equivocado, comprometendo, assim a legalidade do procedimento fiscal levado a efeito, devendo os lançamentos do IRPJ e da CSLL serem cancelados. Sonou a este argumento o fato de que poderia ainda o agente fiscal, se detectada qualquer irregularidade na escrita contábil/fiscal da Impugnante, proceder ao arbitramento do lucro, porém, nunca efetuar a apuração do IR e da CSLL com base no Lucro Presumido, sendo inadequada forma de tributação dos Autos de Infração. Apresentou impugnação acerca das exigências reflexas de PIS e Cofins.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 90 a 99, julgou os lançamentos IMPROCEDENTES, ficam assim ementado o aresto:

[...]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa: REGIME DE TRIBUTAÇÃO.LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

Quando o contribuinte não manifesta a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, nos termos da legislação de regência, o lançamento juridicamente possível é pelo Lucro Real Trimestral, ou pelo Lucro Arbitrado, nas hipóteses previstas em Lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Em se tratando de tributação decorrente, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado [...]

Tal como adiantado acima, contra esta decisão apresentou-se RECURSO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos regimentais e legais, razão pela qual, admito-o para julgamento.

O relatório acima elaborado e a ementa da decisão objetada são esclarecedores e revelam, por si sós, não ser passível de qualquer reforma o entendimento sufragado pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA.

Com efeito, os lançamentos do IRPJ e da CSLL foram efetuados com base no Lucro Presumido, e a contribuinte, em sede de Impugnação defendeu que para o ano-calendário em questão, apesar de haver apresentado a DIPJ, indicando como forma de tributação o Lucro Presumido, não teria optado pela citada forma de tributação, nos termos estabelecidos em Lei, mas sim, pela apuração de seus resultados tributáveis com base no Lucro Real Trimestral, conforme informado nas DCTF.

A decisão bem lembrou que a respeito da opção pela tributação com base no Lucro Presumido, o § 1º do art. 26, da Lei nº 9.430/96, estabelece que a opção em questão é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário”, de sorte que não merecem reparos as conclusões de que a citada norma do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430/96, vinculou o pagamento do imposto à opção pelo lucro presumido e que a legislação tributária prestigia a manifestação da opção pela tributação com base no lucro presumido mediante o pagamento do imposto devido relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário.

Vale lembrar que a decisão recorrida registrou que a contribuinte, no ano-calendário 2007, não efetuou qualquer pagamento, manifestando a sua opção pelo Lucro Presumido, nos termos do § 1º, do art. 26, da Lei nº 9.430, de 1996 e nas DCTF referentes aos dois semestres de 2007, que se encontravam ativas à época da ação fiscal, indicou como forma de tributação o Lucro Real Trimestral, contudo, não declarou qualquer débito de IRPJ e/ou CSLL, tendo apresentado DIPJ no modelo de apuração pelo Lucro Presumido, contudo, com todos os campos para preenchimento de valores “zerados”.

Torno a dizer: irretorquível a conclusão de que a opção pela tributação com base no lucro presumido não foi manifestada pelo sujeito passivo, a revelar que a Contribuinte estaria sujeita ao regime geral de tributação, ou seja, ao Lucro Real Trimestral, por força do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA